



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602887-84.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: ALEX LUIS DE SOUZA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FP. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO.
Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 26.166,00, correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Estadual, ALEX LUIS DE SOUZA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 3182583), a unidade técnica considerou não ter havido a comprovação do gasto de R\$ 26.166,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais), com recursos do Fundo Partidário (FP), em razão da não apresentação de comprovante de pagamento das despesas com cheques nominais, bem como pela verificação de devolução de cheques pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados na Conciliação Bancária, restando não comprovada a quitação de fornecedores.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário – FP, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, bem como dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesas contraídas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas mediante microfilmagem do cheque nominal ou comprovante de transferência bancária.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do Fundo Partidário, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme supracitado, caracterizou-se aplicação irregular dos recursos do FP, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 26.166,00** ao Tesouro Nacional.

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, constatou-se ausência de documentação pertinente à comprovação da quitação de fornecedores, tampouco o modo como foi realizado o pagamento de determinadas obrigações, com recursos arrecadados em campanha, tratando-se de despesas realizadas e não pagas. Consoante observado pela SCI:

(...)

Cabe referir que é indispensável a identificação da origem dos recursos que serão utilizados para quitação das dívidas declaradas. Assim, a não assunção da dívida mediante autorização do órgão de direção nacional, pode configurar falha grave e eventual recolhimento ao Tesouro Nacional.

(...)

Dada a situação, as irregularidades apontadas, no valor total de **R\$ 7.710,00 (sete mil, setecentos e dez reais)**, constituem dívida de campanha pois decorrente do não pagamento de despesas contraídas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O tratamento jurídico a ser dado em razão de dívida de campanha não assumida pelo respectivo órgão partidário já foi definido por essa Corte quando do julgamento da Prestação de Contas 0602376-86.2018.6.21.0000, cujo trecho do aresto ora se reproduz:

“3. Das dívidas de campanha não assumidas pelo respectivo órgão partidário.

Conforme consta dos autos, transcorrida a eleição, o candidato permanece com dívida de campanha não assumida pela agremiação, no montante de R\$ 17.764,30.

Em sua defesa, o prestador limitou-se a declarar que as dívidas efetivamente existem e que serão honradas por meio de recursos próprios.

Entretanto, a quitação de despesas de campanha de candidato, não adimplidas até o prazo de apresentação das contas, exige a assunção da dívida pelo partido político da respectiva circunscrição. Essa condição é extraída da redação do art. 35 da Resolução TSE n. 23.553/17, que dispõe:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Com efeito, infere-se que a regra tem por escopo permitir a fiscalização da arrecadação do recurso que será utilizado para o custeio da despesa, mesmo após as eleições, notadamente a conferência quanto ao pleno adimplemento da obrigação e em relação à eventual utilização de verbas de origem proscrita em campanhas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, está a jurisprudência do TSE e deste Regional:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a Corte Regional desaprovou a Prestação de Contas do agravante, em virtude da existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido Político. 2. Não merece reparo o entendimento da decisão agravada que confirmou a incidência da Súmula 28 do TSE na hipótese dos autos, haja vista a ausência de similitude fática, pressuposto recursal apto à configuração do dissídio jurisprudencial, pois as duas decisões do TSE elencadas a título de paradigmas tratam de falhas de naturezas diversas em Prestações de Contas, quais sejam, ausência de emissão de recibo eleitoral; e pagamento de despesas por meio de cheque avulso que não transitou pela conta bancária única de campanha. 3. Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal, a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Nessa linha, o AgR-REspe 2632-42/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20.10.2016, e o AgR-REspe 2232-44/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2015. 4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - AI n. 18749 CURITIBA - PR, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 15.3.2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data: 12.4.2018.) (Grifei.)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DÍVIDAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO COM ORIGEM DE RECURSOS, CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E ANUÊNCIA DE CREDORES. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 27, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. MONTANTE QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. 1. A teor do art. 27, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as despesas de campanha de candidato não adimplidas até o prazo de apresentação das contas exigem a assunção da dívida pelo partido político, por meio de decisão do órgão nacional de direção partidária. 2. Na espécie, o candidato apresentou acordo assumido com os credores, constando a origem e o valor da obrigação assumida, o cronograma de pagamento e a indicação da fonte dos recursos utilizados para a quitação do débito. Contudo, não foi observada a formalidade intransponível de assunção da dívida pelo diretório nacional, razão pela qual a prestação de contas deve ser reprovada. 3. A irregularidade envolve quantia que representa 47,08% do total de despesas da campanha, do que decorre a inviabilidade de aplicação dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade como forma de afastar o apontamento da mácula às presentes contas. 4. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS - RE n. 46379 SÃO VENDELINO - RS, Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Data de Julgamento: 08.11.2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data: 10.11.2017, p. 8.) (Grifei.)

Embora o apontamento indique a desaprovação das contas, não há amparo normativo ou jurisprudencial na determinação de recolhimento do montante equivalente ao Tesouro Nacional, postulada pela Procuradoria Regional Eleitoral no parecer escrito.

Com efeito, o tratamento das dívidas de campanha possui disciplina normativa específica e destacada na Resolução TSE n. 23.553/17, especialmente em relação às consequências jurídicas da existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido. Nesse passo, o art. 35 do aludido diploma prevê tão somente a rejeição das contas como consequência jurídica da presente falha, sem referência a outras espécies de cominações.

Desse modo, inviável a aplicação extensiva do art. 34 da Resolução, que trata sobre a transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, uma vez que o presente apontamento representa, justamente, despesas que permanecem em aberto pela ausência das correspondentes receitas para quitação, não se subsumindo à previsão normativa.”

Assim, quanto ao apontamento relativo a dívida não assumida pelo respectivo partido, é situação que redundará tão somente na rejeição das contas como consequência jurídica da presente falha, nos termos previstos no art. 36 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Ademais, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento

¹ Art. 36. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **desaprovação das contas** do candidato a Deputado Estadual, ALEX LUIS DE SOUZA, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 26.166,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais)** em razão de recursos recebidos do Fundo Partidário.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL